



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2020/0007107-3

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ INTERESTILOS - CBKI, inscrita no CNPJ nº 01.244.377/0001-59 - TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 083/SEME/2017, constante dos autos do processo nº 2017-0.174.811-4 celebrado pela CBKI com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), para a organização do evento esportivo "Troféu dos Campeões de karatê Interestilos", ocorrido em 17-12-2017 - Acusação de fraude ao Termo de Colaboração, relativa à suposta infração de violação do artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, lastreada no Relatório de Auditoria nº 83/2017/CGM-AUDI - Papéis de trabalho manuseados por CGM/AUDI, posteriormente acostados no presente PAR que, após intimação detalhada para justificativa de possível sobrepreço, item por item indicado, revelaram a diferença entre aquilo que foi cotado pela média de preços obtida em cotejo com os itens efetivamente contratados e oferecidos pela entidade esportiva no dia do evento aos respectivos atletas - Possível "empresa de fachada", sem aparente capacidade empresarial para as subcontratações celebradas, mas que foi equivocadamente identificada pela Equipe de Auditoria - Ausência da prática de sobrepreço e de fraude incorridas na hipótese vertente - Elementos do tipo abstratamente previsto na Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) que não foram materialmente subsumidos nos fatos verificados e provas colhidas no caso concreto - Proposta de absolvição da entidade esportiva, com oportuno arquivamento do presente.

DESPACHO:

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 89/CGM/2020 (SEI 028363204) contra a pessoa jurídica **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ INTERESTILOS - CBKI, CNPJ nº 01.244.377/0001-59**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por eventual prática de sobrepreço Termo de Colaboração nº 083/SEME/2017 firmado com a Secretaria Municipal de Esportes para a realização do evento "Troféu dos Campeões de Karatê Interestilos", de acordo com os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria nº 83/2017/CGM-AUDI [DOC.'s SEI's nºs 027477860 (Documento SEI 6067-2019-0011819-1 - Parte 1-24), 027477873 (Documento SEI 6067-2019-0011819-1 - Parte 2-24) e 027477887 (Documento SEI 6067-2019-0011819-1 - Parte 3-24)].

Citada a pessoa jurídica apresentou defesa (SEI 035784117) alegando, em preliminar, que não teve acesso às pesquisas de preço feitas por AUDI que embasaram a acusação de que haveria sobrepreço nos preços por ela praticados. Afirma ainda que os eventos foram devidamente realizados, juntando para tanto, cópia de vídeos

e áudios.

Tendo em vista tais alegações e para evitar possível nulidade no processo, houve determinação de expedição de Memorando à CGM/AUDI, solicitando a instrução dos autos com os documentos que fundamentaram os apontamentos, o que foi providenciado em SEIs 027477860, 027477873 e 027477887, sendo a pessoa jurídica acusada novamente intimada a apresentar nova defesa, na qual rebateu os apontamentos de AUDI e afirmou que auditores estiveram no local do evento e constataram que todos os itens referenciados estavam disponíveis, que não possuem vínculo com nenhuma empresa contratada por esta Confederação e que não tinham conhecimento da existência de tabela referencial de preços, que pudessem ser praticados na cidade de São Paulo (SEI 053966794).

Coligidas as provas documentais e depoimento pessoal do Presidente da pessoa jurídica, a Comissão Processante propôs a absolvição da pessoa jurídica CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ INTERESTILOS - CBKI, inscrita no CNPJ nº 01.244.377/0001-59, por entender não restar configurada a infração que lhe fora imputada da prática do artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobreindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 056821887) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 057074316)

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a CBKI foi intimada a apresentar alegações finais o que fez conforme manifestação juntada em SEI 057443183, na qual afirma, em síntese, que as provas por ela carreada aos autos comprovaram que não houve lesão ao Erário Municipal de modo que deve ser mantida a absolvição proposta pela Comissão e que o "*processo se dê por encerrado sem que esta Confederação não receba qualquer tipo de punição*"

Assim, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

E, de tudo que dos autos consta, a KGBI não praticou sobrepreço nas contratações realizadas no bojo do Termo de Colaboração nº 083/SEME/2017 firmado com a Secretaria Municipal de Esportes para a realização do evento "Troféu dos Campeões de Karatê Interestilos", tendo havido alguns equívocos da equipe de auditoria durante a sindicância que precedeu o presente Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica de modo que, com as provas ora coligidas e os fatos verificados, restou demonstrado que o elemento do tipo da infração administrativa prevista no artigo 5º, IV da Lei Anticorrupção que é fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente não se subsume à hipótese concreta.

Com efeito, após a juntada da íntegra da material utilizado pela Auditoria para chegar à conclusão do sobrepreço, a empresa teve uma nova oportunidade de defesa e apresentou, pormenorizadamente, sobre todos pontos controvertidos no que tange às contratações por ela realizadas no âmbito da parceria firmada com a SME, conseguindo demonstrar, juntamente com o depoimento de seu representante legal, que não houve lesão ao Erário.

A fim de evitar repetições, me reporto ao bem elaborado relatório da Comissão Processante que se ateu item

por item, constatação por constatação, para concluir, pela absolvição da pessoa jurídica investigada, a qual acolho, pelos motivos ali expressos.

III - DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o acervo probatório e sopesada a defesa apresentada, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que não resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013 e **ABSOLVO a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ INTERESTILOS - CBKI, inscrita no CNPJ nº 01.244.377/0001-59 das acusações que lhe foram imputadas.**

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 31 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 23/02/2022, às 18:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058039072** e o código CRC **6B2AB3DA**.